



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16241/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Pregão Presencial nº 01/2010, Contratos nº 34 e 35/2010 e 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2010

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Ex-prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2010 – CONTRATOS Nº 34 E 35/2010 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2010 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02319/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 01/2010, aos Contratos nº 34 e 35/2010 e ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2010, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados, totalizando R\$ 680.510,00, tendo como licitantes vencedores as empresas Fechine e Alencar Ltda (Contrato nº 34/2010 – R\$ 650.270,00 e 1º Termo Aditivo, objetivando o realinhamento dos preços) e Revendedora de Gás do Brasil Ltda (Contrato nº 35/2010 – R\$ 30.240,00).

A Auditoria, através do relatório de fls. 212/214, concluiu pela “regularidade da licitação, sem prejuízo do envio dos contratos”.

O Relator determinou a citação da autoridade responsável, que colacionou as peças faltantes, fls. 220/238, sem, no entanto, comprovar a publicação dos seus extratos, levando a Auditoria a considerar irregular o processo licitatório, conforme relatório de análise de defesa à fl. 241.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela regularidade da licitação e solicitação ao gestor de anexação aos autos da prova da publicação dos termos contratuais, consoante parecer de fls. 243/246.

Intimado, o gestor apresentou o documento reclamado, tendo a Auditoria, em manifestação derradeira às fls. 260/261, concluído pela regularidade da licitação, dos contratos e do aditivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que considerem regulares a licitação, o contrato e o 1º termo aditivo, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2010, dos Contratos nº 34 e 35/2010 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2010 (realinhamento de preços), procedidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16241/12

Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e o aditivo mencionados; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB